

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DE AGROLÂNDIA-SC

Processo Administrativo nº 80/2021

Concorrência Pública nº 03/2021

FUNERÁRIA REBLIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 80.686.124/0001-01, com endereço na rua Av. Eduardo Will, 656 - São João, Agrolândia - SC, 88420-000, neste ato representada por seu procurador Rafael Reblin, vem perante Vossa Senhoria, apresentar Recurso ao processo licitatório mencionado, nos termos seguintes:

O recorrente participou da Licitação para concessão dos serviços funerários no Município de Agrolândia, tendo sido habilitada na primeira fase e ficando em segundo lugar na segunda fase da licitação – Propostas de Preço.

Contudo, analisando a Proposta de Preços apresentada pela empresa declarada vencedora (Carlos Alberto Machado Eireli), verifica-se que ela está em desacordo com o modelo apresentado no edital, deixando de apresentar a quantidade de UFM ofertada, vez que é sobre ela que se funda a proposta e as futuras atualizações.

O Edital de Concorrência dispõe do Anexo III – Modelo de Apresentação de Proposta, mesmo que não seja obrigatório o seu uso, todas as informações ali constantes **DEVEM** estar presentes no documento apresentado.

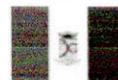
A apresentação da proposta em UFM deve constar em números e por extenso, sendo que na Proposta da empresa impugnada NÃO CONSTA nenhuma dessas informações.



Inconcebível que seja aceita a proposta sem os requisitos indispensáveis, e assim o são, pois, é sobre a quantidade de UFM que deve ser feita e apresentada a proposta, e ela aparece duas vezes no modelo da proposta, em números e por extenso, confirmando a necessidade de sua apresentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA
Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças.
Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC - CEP: 88420-000.



ANEXO III - MODELO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2021

Razão Social da Empresa:

CNPJ:

Endereço:

ITEM	Descritivo	UNID	Valor Mínimo	Valor mensal ofertado
01	Outorga para exploração dos serviços funerários do Município de Agrolândia, pelo prazo de 10 (dez) anos.	UFM	425 UFM* Total em R\$ no ano de 2021: R\$ 1.364,30	UFM: _____ R\$: _____

*Valor da Unidade Fiscal do Município: R\$ 3,2101.

Valor UFM por extenso: _____ Unidade Fiscal do Município.

Valor em reais por extenso: _____

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 dias.

Assinatura do Representante

Local, ____ de _____ de 2021.

ESTE DOCUMENTO FOI GERADO EM 18/03/2021 12:23:39:00:03
PARA CONFERÊNCIA DO REU/LICITADO/ALESE (R\$) N.º: 88420001/0001/004



Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os **documentos corretamente em conformidade com o edital**.

Tanto a empresa declarada vencedora não observou a quantidade de UFM que a sua proposta é apresentada em valores reais (R\$) e redondos (R\$ 8.900,00) e como a UFM unitária equivale a R\$ 3,2101, a proposta deveria ser em números fracionados.

Mesmo que a vontade fosse apresentar UFM fracionada, esta informação deveria constar na proposta. A quantidade ofertada deveria sim constar da proposta

A empresa declarada vencedora incluiu informações desnecessárias na proposta e não consignou informações indispensáveis, descumprindo o edital, portanto deve ser desclassificada.

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA		PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021			
CNPJ: 83.102.582/0001-44 Rua dos Pioneiros, 109, Centro		TELEFONE: (47) 3534-4212 CEP: 88.420-000			
FORNECEDOR: CARLOS ALBERTO MACHADO EIRELI ENDEREÇO: RUA 7 DE SETEMBRO, 470, SALA 1, INDEPENDENCIA CIDADE: POUSO REDONDO UF: SC CEP: 89172-000 CNPJ: 13.808.416/0001-82 INSC. ESTADUAL: 256435936 TELEFONE: (49) 9 9823-3898 Ag 3034 conta corrente 88919 sicoob					
Item	Valor UFM 2021	Unid - UFM	Descritivo	Preço Mínimo	Preço Mensal Ofertado
01	3,2101(três reais e vinte e um centavos)	425	Outorga para exploração dos serviços funerários do Município de Agrolândia, pelo prazo de 10 (dez) anos.	R\$ 1.364,30	R\$ 8.900,00
Total por extenso: (oito mil e novecentos reais).					
Validade da Proposta de 60 dias. Nos preços propostos estão inclusos todos os custos e despesas, encargos e incidências, diretos ou indiretos, inclusive IPI ou ICMS, se houver incidência, não importando à natureza, que recaiam sobre o fornecimento do objeto da presente licitação, inclusive o frete, a carga e descarga, que correrão também por nossa conta e risco. Declaramos que esta proposta, nos termos do edital, é firme e concreta, não nos cabendo desistência após a fase de habilitação, na forma do art. 43, § 6º, da Lei nr. 8.666/93 com suas alterações.					
Agrolândia - SC, 19 de novembro de 2021.					
13.808.416/0001-82 LE 256435936 FUNERARIA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS Rua: 07 setembro 470 Bairro: Independência Pouso Redondo CEP: 89172-000 (47) 99626-8874 (47) 99281-5783 funerariascj@hotmail.com				Andreia Cristina de Souza CPF: 043.850.599-93 RG: 3.794.589 Procuradora	

Os artigos 3º e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

dispõe: Ainda, o disposto no artigo 48, I, da Lei 8.666/93, que

Art. 48. Serão desclassificados:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

(...).

In casu, o licitante Carlos Alberto Machado Eireli deverá ser desclassificado da licitação e se verificará que o segundo classificado preenche a todos os requisitos do Edital, declarando-o vencedor.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal Regional Federal e Tribunais de Justiça, como será a seguir demonstrado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF (RMS 23640/DF)

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (TRF1 AC 199934000002288, QUINTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DIVULGAÇÃO DIA 24/05/2010 E PUBLICAÇÃO NO DIA 25/05/2010). Grifei.

ACÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões

✓

editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. (...). (TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 29/01/2019, Data de Publicação: 04/02/2019).

Desconsiderar as irregularidades significa conceder benefícios ao licitante que sem lisura procede a irregularidade [omissão, lacuna e/ou incompletude] em sua proposta.

Certamente não proceder com a desclassificação da proposta desconforme, como amplamente demonstrado, acarretará atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competição e Economicidade.

Decorre desses princípios, a necessidade da verificação e conformidade das propostas, para a boa condução da licitação e declaração da vencedora

DO PEDIDO

Diante do exposto, resta clara a infração da empresa Carlos Alberto Machado Eireli aos dispositivos do Edital da Licitação de Concorrência Pública nº 03/2021, devendo ela ser desclassificada e declarada como vencedora a recorrente Funerária Reblin Ltda., por ter cumprindo minuciosamente os dispositivos editalícios e ser a segunda melhor Proposta de Preço apresentada.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Agrolândia, 29 de novembro de 2021.



Funerária Reblin Ltda.

CNPJ nº 80.686.124/0001-01